



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

Rua Uruguai, 222 - Bairro: Centro - CEP: 88302-900 - Fone: (47)3341-9307 - Email: itajai.civel2@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5003841-38.2021.8.24.0033/SC**

**AUTOR:** COMERCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAI LTDA

**AUTOR:** PORTO CONTAINER LTDA

**SENTENÇA**

Cuida-se de pedido de (Auto) Falência proposto por **PORTO CONTAINER LTDA e COMÉRCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAÍ LTDA.**

Alegam que a primeira autora foi constituída no ano de 2016, tornando-se, com o passar do tempo, em referência nacional na venda e modificações de container, de modo a gerar inúmeros empregos

Por sua vez, a segunda requerente foi desenvolvida em maio de 2020, como uma alternativa de soerguimento do grupo econômico, sendo inserida no mercado de comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças.

Ocorre que, desde o ano de 2018, a primeira Autora passava por dificuldades financeiras, advinda da alta carga tributária, o que culminou na devolução de muitos de seus pedidos e, conseqüentemente, prejuízos econômicos.

Encerram afirmando que o advento da crise mundial provocada pela pandemia do vírus COVID-19 pôs fim a viabilidade econômica de suas atividades, motivo pelo qual propuseram o presente pedido de falência.

É o relatório.

**DECIDO.**

O requerimento vem acompanhado da documentação exigida pelo artigo 105 da Lei 11.101/2005, a qual deverá, o Administrador Judicial abaixo nomeado, realizar exame e, eventualmente, solicitar sua complementação, caso entenda necessário.

Não há empecilhos na admissão do litisconsórcio ativo nos pedidos de autofalência (consolidação processual), uma vez que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Portanto, uma vez que confessada a situação de insolvência e justificada a impossibilidade de continuidade da atividade empresarial, inexistente óbice ao deferimento da liquidação organizada do negócio.

**ANTE O EXPOSTO**, decreto a falência de **PORTO CONTAINER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 26.427.695/0001-86, com sede à Rodovia Antonio Heil, nº 5300, Sala 01, Bairro Itaipava, Itajaí - SC, CEP 88.316- 002,

**5003841-38.2021.8.24.0033**

**310012491991.V18**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

endereço eletrônico: contato@portocontainer.com.br, cujo administrador é PEDRO FUGAZZA NETO, inscrito sob o CPF nº 084.399.089-97; e **COMÉRCIO DE CONTAINERS PORTO ITAJAÍ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.065.178/0001-20, com sede à Rodovia Antonio Heil, nº 5300, Sala 02, Bairro Itaipava, Itajaí – SC, CEP 88.316-002, endereço eletrônico: contato@portocontainer.com.br, cuja administradora é QUEZIA PEIXOTO MARTINS DE OLIVEIRA, inscrita sob o CPF nº 094.137.769-54, fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga..

Deste modo:

a) Nomeio, como administrador judicial, Medeiros & Medeiros Administração Judicial, na pessoa do seu representante Dr. João Medeiros Fernandes Júnior - email:joao@administradorjudicial.adv.br (Rua Dr. Artur Balsini, 107 - Bairro da Velha - Blumenau/SC - CEP 89036-240 - Telefone (47) 3381-3370, que em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito.

a.1) Deve o(a) administrador(a) judicial proceder a arrecadação dos bens, documentos e livros (artigo 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), podendo providenciar a lacração, para fins do artigo 109.

a.2) O administrador judicial cientificará os falidos das obrigações mencionadas no item "b" abaixo e os advertirão de que, verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, VII).

a.3) Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto a credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

a.4) O administrador deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação;

b) O(s) administrador(es) da(s) falida(s) devem:

b.1) Apresentar ao administrador judicial, no prazo de 05 dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (artigo 99, III).

b.2) Cumprir o disposto no artigo 104 da Lei 11.101/2005, apresentando ao administrador judicial, no prazo de 15 dias, referidas declarações por escrito.

b.3) Intime-se-o por carta, observado o endereço supra mencionado. Cumpra-se com urgência.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

c) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas (empresas), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

d) Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

e) Após o senhor administrador judicial deverá apresentar o edital, nos termos do art. 99, parágrafo primeiro, da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito ou impugnações, constando do edital as seguintes advertências:

e.1) As habilitações ou divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado;

e.2) Determino que a Distribuição não receba as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do 1º edital, porque estas devem ser apresentadas diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, § 1º). As habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas;

e.3) Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

e.4) Ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido.

e.5) A Serventia deverá publicar o edital, sem o recolhimento de custas;

f) Intime-se o Ministério Público.

g) Oficie-se o Registro Público de Empresas e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fim de determinar que procedam a anotação da falência no registro dos devedores, para que deles constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/95

h) Diligencie-se junto:

h.1) ao Bacen, através do sistema SISBAJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

h.2) a Receita Federal, pelo sistema Infojud, para que forneça cópias das 5 últimas declarações de bens das falidas e seu sócios;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**2ª Vara Cível da Comarca de Itajaí**

h.3) ao Detran, através do sistema Renajud, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; d) a Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida.

i) Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do administrador judicial nomeado.

O(a) Administrador(a) Judicial deverá encaminhar cópia desta decisão aos órgãos competentes, e a outros que julgar pertinentes, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias:

i.1) Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

i.2) Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina;

i.3) Procuradoria-Geral do Município de Itajaí/SC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310012491991v18** e do código CRC **56add66c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): AUGUSTO CESAR ALLET AGUIAR  
Data e Hora: 30/3/2021, às 15:40:43

---

5003841-38.2021.8.24.0033

310012491991.V18